



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2358361-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EDSON SATO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63531

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2358361-63.2024.8.26.0000

Comarca: OSASCO - (Processo nº 1503303-34.2024.8.26.0542)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Edson Sato de Campos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

A Defensora Pública Denise Nakano Veronezi impetra *habeas corpus* em favor de EDSON SATO DE CAMPOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de OSASCO, nos autos do Processo nº 1503303-34.2024.8.26.0542, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, destacando que a conduta não envolveu nenhum tipo de violência ou grave ameaça a pessoa, razão pela qual a manutenção do cárcere se mostra totalmente desproporcional às peculiaridades do crime e à pena a ser fixada em caso de eventual condenação. Ressalta, também, a ausência de fundamentação na r. decisão atacada, em clara afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalta que a simples menção à reincidência, por si só, não implica em risco à ordem pública e tampouco à eventual aplicação da lei penal.

Enaltece, por fim, a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 56/57).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 62/64), o douto Procurador de Justiça Dr. Sebastião Lopes Júnior, opina no sentido de ser julgada prejudicada a ordem (fls. 70/71).

É o relatório.

De fato, como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer, o *habeas corpus* perdeu seu objeto, não restando outra alternativa a não ser julgá-lo prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

E isso porque, consoante se verifica dos autos principais, mais especificamente às fls. 96/97 dos autos de origem, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares, com expedição de alvará de soltura.

No cenário, portanto, o constrangimento ilegal reportado no presente remédio constitucional deixou de existir.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator